



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.648 - SC (2015/0138932-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : LUCIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DE FALTA DISCIPLINAR. IMPRESCINDIBILIDADE DA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.378.557/RS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 533/STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso Especial nº 1.378.557/RS sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento de falta disciplinar no curso da execução penal depende da prévia instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, devendo ser assegurado o direito de defesa por advogado ou defensor público. Incidência da Súmula n. 533/STJ.

2. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.648 - SC (2015/0138932-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
AGRAVADO : **LUCIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra a decisão monocrática de fls. 154/156, por meio da qual, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, foi negado seguimento ao recurso especial ministerial.

Nas razões de regimental, o *Parquet* sustenta que a hipótese dos autos não está abrangida pelo entendimento firmado no bojo do Recurso Especial n. 1.378.557/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, uma vez que o agravado cumpre pena em prisão domiciliar, não estando submetido a qualquer autoridade administrativa de unidade prisional.

Aduz, assim, que o reconhecimento da falta grave cometida no curso da execução prescinde da instauração de procedimento administrativo.

Requer, desse modo, a reconsideração do *decisum* ou a submissão da questão ao Colegiado, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.648 - SC (2015/0138932-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos indicam que o agravado foi condenado ao cumprimento da pena de 8 anos de reclusão, em regime fechado, por infração aos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/06, tendo sido beneficiado com a progressão ao regime aberto.

Contudo, não obstante o cometimento de falta grave, após audiência de justificação o apenado foi mantido no regime aberto pelo Juízo singular.

Inconformado com a decisão que não determinou a regressão de regime, o órgão ministerial apresentou recurso de agravo em execução, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Em recurso especial, o *Parquet* apontou violação ao artigo 118, inciso I, da Lei n. 7.210/84, argumentando que, ao contrário do firmado no aresto objurgado, é dispensável a realização de processo administrativo disciplinar para a apuração de falta grave cometida por apenado em regime aberto.

Por decisão monocrática desta Relatoria, foi negado seguimento à insurgência, ficando mantido o acórdão objurgado .

Daí a apresentação deste agravo regimental pelo Ministério Público estadual.

Contudo, não assiste razão ao agravante.

Verifica-se que a instância de origem, ao negar provimento ao recurso ministerial, consignou que a falta grave deveria ser afastada devido à ausência de procedimento administrativo para a sua apuração, sob os seguintes fundamentos:

No entanto, verifica-se, de ofício, que inexistem nos autos a prévia instauração do Processo Administrativo Disciplinar (PAD).[...]

Como se viu, a inexistência de prévia instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar para se apurar o suposto cometimento de falta grave sequer foi iniciado, motivo pelo qual torna-se impossível o reconhecimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer falta grave para posterior regressão de regime. (fls. 98 a 103)

Cabe ressaltar que a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso Especial nº 1.378.557/RS sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento de falta disciplinar no curso da execução penal depende da prévia instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, devendo ser assegurado o direito de defesa por advogado ou defensor público.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. 1. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO ART. 59 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PODER DISCIPLINAR. ATRIBUIÇÃO DO DIRETOR DO PRESÍDIO (LEP, ARTS. 47 E 48). DIREITO DE DEFESA A SER EXERCIDO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO OU DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO. OBSERVÂNCIA DA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. 2. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1378557/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 21/03/2014)

Nesse sentido, é que foi editada a Súmula n. 533/STJ:

Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.

In casu, o próprio Parquet reconhece o vício apontado pelo acórdão combatido, fundamentando sua pretensão na desnecessidade da referida formalidade. Assim sendo, de fato, a irregularidade é evidente.

Desse modo, verifica-se que o acórdão proferido pela Corte recorrida, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não reconhecer o cometimento de falta grave pelo agravado devido à inexistência de prévia apuração por meio de processo administrativo disciplinar, alinhou-se à jurisprudência sobre o tema firmada no âmbito deste Sodalício.

Cabe ressaltar, ademais, que o entendimento acima exposto é aplicável inclusive ao reeducando que cumpre pena em prisão domiciliar, tal como a hipótese dos autos, uma vez que esta Corte Superior de Justiça, ao proferir o julgamento em sede de recurso repetitivo para assentar a imprescindibilidade da instauração de PAD, não fez ressalva quanto ao modo de resgate da reprimenda.

Nesse sentido, confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PAD. NULIDADE. RECURSO REPETITIVO N. 1.378.557/RS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. OBSERVÂNCIA DO ART. 543-C, §§ 7º E 8º. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção, no julgamento do REsp 1.378.557/RS, representativo da controvérsia, firmou entendimento no sentido da necessidade de instauração de procedimento administrativo para o reconhecimento de falta disciplinar, assegurado o direito de defesa, não fazendo qualquer ressalva quanto ao regime prisional em que cumpre pena o reeducando.

2. Ainda que inserido em regime aberto, na modalidade prisão domiciliar, encontra-se o apenado abrangido pela orientação firmada no julgamento do repetitivo.

3. Mantida a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a observância do procedimento previsto no art. 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC.

4. Agravo regimental improvido.

(AgInt no REsp 1562651/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 16/06/2016)

Por tais razões, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0138932-6

AgRg no
REsp 1.537.648 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00115113020158240000 20140665809 20140665809000100 823092520078240023

PAUTA: 11/10/2016

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : LUCIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : LURDES PINTO DE OLIVEIRA
CORRÉU : LUIZ ANTÔNIO SOUZA FELIX

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : LUCIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.